



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TRIBUNAL PLENO DE 29/04/15

ITEM Nº01

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
ESTADUAL**

Processo: TC-001180.989.15-4

Representante: *LPM TELEINFORMÁTICA LTDA.*, por seus advogados Maurício Loddi Gonçalves (OAB/SP nº 174.817) e Daniela Silva (OAB/SP nº 299.849).

Representada: **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP.**

Responsável: Célio Fernando Bozola, Diretor-Presidente.

Advogados: Douglas Eduardo Costa (OAB/SP 211.752), Nathalia Calil Cera (OAB/SP 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP 223.343).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 006/2015 (Processo nº 91499; www.bec.sp.gov.br - OC: 4431014409120150C00010), visando ao "Registro de Preços para a contratação futura de serviços gerais de infraestrutura de cabeamento de rede lógica certificada (dados/voz) e elétrica, com fornecimento de materiais".

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada por *LPM TELEINFORMÁTICA LTDA.* contra o instrumento de convocação do *Pregão Eletrônico nº 006/2015*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Processo nº 91499)¹, lançado pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, visando ao "Registro de Preços para a contratação futura de serviços gerais de infraestrutura de cabeamento de rede lógica certificada (dados/voz) e elétrica, com fornecimento de materiais".

Protesta o peticionário contra a aglutinação no objeto, argumentando que "ao incluir no objeto principal da contratação, que é a prestação de serviços gerais de infraestrutura de cabeamento de rede lógica certificada (dados/voz) e elétrica, também o fornecimento de "equipamentos de ativos de rede local" - switch, o Edital de Licitação restringe a competitividade do certame, em evidente afronta ao Princípio da Competitividade, inserto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que referida exigência não se revela usual em contratações similares a presente."

Aduz que, em razão desse alegado agrupamento indevido, a imposição de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em fornecimento de equipamento (subitem 4.3.2.1 do instrumento convocatório)² reduz o universo de potenciais

¹ www.bec.sp.gov.br - OC: 4431014409120150C00010.

² "4.3.2.1. O(s) atestado(s) deverá(ao) conter o nome(s) da(s) empresa(s) declarante(s), a identificação do nome e a assinatura do responsável, bem como o número de telefone para contato e deverão comprovar o fornecimento e instalação de quantidades iguais ou superiores ao seguinte:

- 6.500 (seis mil e quinhentos) pontos de lógica (CAT5, CAT5E, CAT6 ou CAT6A);
- 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) fusões ópticas;
- 6.500 (seis mil e quinhentos) pontos de rede elétrica;
- 59.000 (cinquenta e nove mil) metros de infra-estrutura de eletrodutos, eletrocalhas, calhas do tipo rodapé, Seal tubo, perfilados, etc. (infra seca);
- 1 (um) Switch de Núcleo;
- 1 (um) Firewall UTM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

interessadas, especialmente por se tratar de parcela acessória da atividade principal licitada (serviços de instalação/cabeamento) e porque vedada a participação de consórcios (subitem 2.6. "c").

Do mesmo modo, impugna o subitem 4.3.3. do edital³ que exige declaração e comprovação de parceiro certificado de materiais e equipamentos.

Destaca doutrina e jurisprudência em abono da tese sustentada, bem como instrui a inicial com editais de outros órgãos e respectivas atas de sessões desses certames em que houve ampla participação e acirrada disputa de preços porque neles não havia a aglutinação aqui impugnada, tampouco estipulação de comprovação de entrega de equipamento de ativos de rede local ("switch") para qualificação técnica das licitantes.

Esclarece ter participado de licitações para semelhante objeto, onde "ofertou preços inferiores aos da atual contratada da PRODESP, qual seja a empresa Aynil Soluções Ltda.", o que "tem proporcionado evidente economia para a Administração".

• 1 (uma) solução de Gerenciamento de Rede LAN;"

³ **"4.3.3. DECLARAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE PARCEIRO CERTIFICADO** do fabricante de materiais de conectividade do Cabeamento Metálico e Óptico e da Solução Switch, apenas para os itens que compõem o subitem 1 (1.1 e 1.2) "Materiais de Cabeamento de Dados e Voz" do Grupo D, e subitem 3 (3.1 e 3.2) "Equipamentos Ativos de Rede" do Grupo F ofertados no Anexo II, emitida pelo próprio licitante, conforme modelo "Anexo VII".

4.3.3.1. A comprovação da condição de parceiro certificado pelo licitante deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos hábeis, tais como: contrato, atestado emitido em nome do licitante pelo respectivo fabricante, publicações na imprensa ou documento equivalente.

4.3.3.2. O fabricante fica isento de apresentar a Declaração e Comprovação de Parceiro Certificado a que se refere o item 4.3.3. acima, para sua participação nesta licitação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer, ao final, a procedência da representação para que a aquisição dos equipamentos de ativos de rede local (*switch*) seja desmembrada em lote distinto dos serviços gerais de infraestrutura.

O Egrégio Plenário, em sessão de 04/03/2015, referendou a suspensão do procedimento até ulterior deliberação desta E. Corte.

Notificada, a PRODESP apresentou justificativas técnicas para a aglutinação impugnada, asseverando, em síntese, que o eventual fracionamento do objeto traria dificuldades gerenciais e operacionais para a entrega do produto final como um todo, e, na forma em que lançado o edital "*favorece o controle, a garantia de funcionalidade e especialmente a logística necessária para a execução do contrato, nas mais variadas localidades do Estado de São Paulo*".

Em relação à exigência de "*revenda Credenciada ou Parceiro Certificado*" aduz se tratar de "*um documento emitido pelo próprio Licitante, e que a sua comprovação poderá ser efetuada mediante apresentação de contrato, atestado emitido em nome da licitante pelo respectivo fabricante, publicações na imprensa ou ainda, ou ainda documentos eletrônicos, desde que permitida à comprovação de suas autenticidades através de consulta na Internet e acompanhado da tradução para a língua portuguesa*", e que a sua necessidade "*importa em prejuízos incalculáveis para o contexto empresarial da PRODESP, caso inobservada a originalidade dos insumos e responsabilidade do fornecedor tanto com o serviço quanto com o produto ofertado!*"

Assessoria Técnica, endossada pela **Chefia**, ressalta assistir "*razão à Representante quando argumenta não ser usual no mercado de Ti que empresas que prestam serviços gerais de infraestrutura de cabeamento de rede lógica e elétrica, também forneçam "equipamentos de ativos de rede local" - switch e, conseqüentemente, possuam Comprovação de*



parceiro certificado do fabricante da Solução Switch"; reconhece, porém, "que o fracionamento do objeto traria dificuldades gerenciais e operacionais para a entrega do produto final como um todo, além da dificuldade quanto à garantia do todo entregue, em função da entrega fracionada do mesmo por fornecedores distintos", conforme sustentado pela representada; conclusivamente opina pela **procedência parcial** da representação para que seja determinada a possibilidade de participação de empresas em consórcio, com a conseqüente exclusão do item 2.6.c que a vedava, visando, com isso, a preservação da competitividade.

PFE acompanha a conclusão técnica e acrescenta a necessidade de se "excluir, das exigências de habilitação, a **comprovação** de parceiro certificado do fabricante de materiais de conectividade do Cabeamento Metálico e Óptico e da Solução Switch".

Ministério Público destaca a segmentação de mercado propalada por Assessoria Técnica e jurisprudência da Corte que rechaçou contratações conjugadas da espécie (serviços e equipamentos); ressalta que "**a reunião em consórcio não pode ser imposta às empresas pela Administração**, sendo medida que, por si só, também não afasta a restrição à competitividade em todos os casos", notadamente em razão do pequeno interregno temporal para apresentação de propostas na modalidade do pregão; e, assim, conclui pela **procedência integral da representação**, com proposta de desmembramento do objeto e, via reflexa, ilegalidade da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica relacionado a equipamentos (subitem 4.3.2.1 do edital).

É o relatório.



TC-001180.989.15-4

VOTO

A instrução processual revela assistir razão ao Representante quanto à segmentação do mercado de *Tecnologia da Informação*, de modo que as regras impugnadas inibem a participação de interessadas que se dediquem exclusivamente à prestação de serviços almejada.

Essa restrição não resulta diretamente da aglutinação impugnada, mas das exigências impostas à habilitação de licitantes relacionadas ao fornecimento de equipamentos, contidas nos subitens 4.3.2.1 (*Atestado de capacidade técnica*) e 4.3.3. (*declaração e comprovação de parceiro certificado do fabricante de materiais*).

Assim, a proposta formulada na instrução processual, de apenas impor a aceitação de participação de consórcios, no caso, não afasta a impropriedade, tampouco é capaz de assegurar ampla participação de empresas especializadas na execução dos serviços **gerais de infraestrutura de cabeamento de rede lógica certificada (dados/voz) e elétrica**.

Com efeito, interessadas que se dediquem e atuem nesse específico segmento de mercado - repita-se, de serviços de cabeamento - serão obrigadas, diante da qualificação técnica demandada, a consorciar-se com outra do ramo de comércio de produtos de informática, tão somente para a execução de uma pequena e pontual parcela do objeto - entrega de equipamentos de ativos de rede local "*switch*", situação agravada com a exigência de declaração da licitante e comprovação de compromisso de terceiros (fabricante).

Impõe-se, portanto, com vistas à ampliação da competição e melhor aproveitamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

peculiaridades do mercado, segregar em lote autônomo o fornecimento desses equipamentos - conforme sugerido pelo Ministério Público -, ou a exclusão de comprovação de experiência anterior relacionadas a eles.

Saliente-se que a qualidade e procedência propalada pela Administração poderão ser garantidas mediante clara e objetiva especificação do material que pretende adquirir, requisição de declaração de conformidade e de que a interessada reúne condições de entregar a certificação de procedência juntamente com o equipamento.

Ante o exposto e adstrito à matéria objurgada na inicial, voto pela **procedência** da representação formulada por *LPM TELEINFORMÁTICA LTDA.* contra o instrumento de convocação do *Pregão Eletrônico nº 006/2015* da *COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP*, determinando-se que esta proceda às correções, nos termos da fundamentação, do procedimento para a contratação do objeto da mencionada licitação, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93).

GC ECR
RVC